

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ADOLFO VIANA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 25/06/2019, apresentamos, durante reunião desta Comissão de Minas e Energia, parecer ao Projeto de Lei Nº 5.721/2013, de autoria do Nobre Deputado Ricardo Izar.

Quando do início dos debates acerca do texto apresentado, o Nobre Deputado Joaquim Passarinho solicitou vistas ao Projeto, contestando pontos constantes do Substitutivo ali contido.

Tendo procurado as Assessorias dos nobres colegas, decidi pela adequação do texto do substitutivo, optando pela supressão de seus Artigos 4º e 5º, ocasionando a renumeração dos subsequentes, da forma como agora se apresenta o texto a esta comissão.

É, portanto, em razão de tudo aqui exposto, que votamos pela APROVAÇÃO ao relatório do Projeto de Lei nº 5.721, de 2013, na forma do novo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que seja concedido o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 6º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator